

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 62



**PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ |
LEGISLAÇÃO | ADPF | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Repercussão Geral – Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1268 - STF

Tese Firmada: É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, por quanto indissociável do dano ambiental causado.

Data do trânsito em julgado: 08/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Administrativo

Tema 6 - STF

Tese Firmada: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em

evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Administrativo | Direito Processual Civil

Tema 865 - STF

Tese Firmada: No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito do Trabalho | Direito Tributário | Direito Administrativo

Tema 1189 - STF

Tese Firmada: O prazo bienal para ajuizamento de ação, previsto na parte final do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores temporários que tiveram seus contratos declarados nulos, por se tratar de ocupantes de cargos públicos regidos por vínculo de natureza jurídico-administrativa. Nesses casos, incide o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Data do trânsito em julgado: 04/10/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Tese

Direito Penal

Qualquer que seja a droga, quantidade ínfima não justifica aumento da pena-base no tráfico (Tema 1262)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, definiu que, "na análise das votorais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no artigo 42 da Lei 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza".

Ao fixar o entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.262), o colegiado destacou que o aumento da pena-base no crime de tráfico de drogas deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo a apreensão de quantidade ínfima, por si só, fundamento idôneo para a majoração.

Em um dos recursos analisados, a Defensoria Pública do Paraná questionou decisão do tribunal estadual que considerou a espécie de droga – crack – suficiente para aumentar a pena, "ainda que a quantidade do psicoativo apreendido seja pequena". Para a defesa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, apenas em função da natureza da droga, violou a legislação.

Pena mínima já considera o potencial lesivo de pequena quantidade

Apesar de reconhecer a discricionariedade do julgador na definição da pena-base, o relator do repetitivo, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, salientou que, para fixá-la acima do mínimo legal, é necessária uma fundamentação concreta e adequada, sem espaço para justificativas vagas e genéricas.

O relator observou que, nas penas relacionadas ao tráfico de drogas, a legislação especial prevalece sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal no que diz respeito ao peso dado aos fatores natureza e quantidade da

droga apreendida. Segundo ressaltou, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto de forma proporcional e razoável para definir a pena-base.

Quantidade de entorpecente não pode ser analisada isoladamente

Segundo Reynaldo Soares da Fonseca, as duas turmas de direito penal do STJ já decidiram, em inúmeros julgados, que é ilegal aumentar a pena inicial quando a quantidade de droga apreendida não é expressiva. Conforme enfatizou, "o cerne dessa orientação jurisprudencial é evitar a dupla valoração negativa pelo mesmo fato", já que pequena quantidade de droga não aumenta a gravidade da conduta acima do padrão básico do crime de tráfico, e isso já foi levado em conta pelo legislador ao estabelecer a pena mínima.

Nesse sentido, o ministro apontou que uma pequena quantidade não extrapola a normalidade do tipo penal, de modo que avaliá-la isoladamente como circunstância desfavorável agravaría a pena por elemento já inerente ao tipo. "A natureza e a quantidade da droga devem ser analisadas de forma conjunta", reforçou.

Para o relator, "ainda que se trate de substância altamente nociva, a exiguidade do material apreendido reduz substancialmente seu potencial lesivo, sendo desproporcional valorizar isoladamente a natureza da droga sem considerar sua quantidade".

"A mera apreensão de pequenas quantidades, mesmo considerando-se a natureza do entorpecente, não pode conduzir ao aumento da pena-base, sob risco de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que norteiam a individualização das sanções", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado

Direito Processual Penal

Tema 1278 - STJ

Tese Firmada: Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

Data do trânsito em julgado: 07/10/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0801865-43.2024.8.19.0078

Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani

j. 30.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Ação declaratória c/c cobrança. Município de Armação de Búzios. Servidora pública. Fiscal de posturas. Gratificação de produtividade fiscal prevista na Lei nº 1.385/2017. Sentença de procedência. Manutenção.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Municipalidade contra sentença que, nos autos da ação declaratória c/c cobrança, ajuizada por servidora pública ocupante do cargo de Fiscal de Posturas, julgou procedente o pleito autoral para condenar o ente público ao pagamento de valores devidos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal, nos termos da Lei Municipal nº 1.385/17.
2. Da leitura da Lei Municipal nº 1.385/17, verifica-se que o legislador municipal, ao criar o benefício denominado "Gratificação de Produtividade Fiscal", estabeleceu condições claras e suficientes para o exercício pleno no direito ali mencionado, inexistindo qualquer menção à necessidade de regulamentação por decreto ou outro ato legal ou administrativo para percepção das verbas mencionadas.
3. Registre-se, ademais, que por este Tribunal de Justiça já foi reconhecida a constitucionalidade da gratificação de produtividade aos agentes fiscais fazendários do Município de Armação dos Búzios, conforme Representação de Inconstitucionalidade nº 0025082- 28.2023.8.19.0000.
4. Demandante que faz jus à percepção da aludida gratificação, porquanto preenchidos os requisitos legais para o seu recebimento, não havendo que se falar em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva legal, uma vez que compete ao Poder Judiciário conceder a tutela

jurisdicional com base na legislação vigente, corrigindo lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição da República.

5. Alegações genéricas de insuficiência de recursos e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, desacompanhadas de provas, que não se prestam a infirmar os fundamentos da sentença.

6. Condenação do ente público municipal ao pagamento da taxa judiciária que está em consonância com o entendimento firmado no Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e no Enunciado Administrativo n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal.

7. Manutenção da sentença. Honorários sucumbenciais que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, tal como estabelecido pelo magistrado sentenciante.

8. Recurso Conhecido e Desprovido.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Sétima Câmara de Direito Privado

0921815-20.2023.8.19.0001

Relator: Des. Alcides da Fonseca Neto

j. 30.09.2025 p. 03.10.2025

Apelação Cível. Direito Do Consumidor. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade solidária em sistema de *codeshare*. Reembolso de despesas comprovadas. Termo inicial dos juros de mora ajustado. Recurso parcialmente provido.

I Caso em Exame

1. Trata-se de apelação cível interposta por companhia aérea Gol Linhas Aéreas contra sentença que a condenou, solidariamente com a Passaredo, ao pagamento de R\$ 50.138,02 a título de danos materiais em favor da apelada-autora, organizadora de evento com a comunidade indígena Munduruku na Terra Indígena Sawré Muybu em Itaituba/PA. Houve o cancelamento de voos contratados via *codeshare*, sem aviso prévio. A autora alegou ter arcado com fretamento emergencial de aeronave e outras despesas para garantir a realização do evento.

II Questão em discussão

2. A controvérsia cinge-se a definir se a ré apelante possui legitimidade passiva em razão da relação contratual de transporte aéreo em regime de *codeshare*; determinar se há falha na prestação do serviço que enseje responsabilidade civil e reembolso integral dos prejuízos materiais suportados pela autora e verificar se os juros e correção monetária foram corretamente fixados pelo juízo de origem

III Razões de Decidir

3. A Teoria da Asserção autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva da companhia aérea apelante, diante da alegação de que a contratação se deu por intermédio de voos em *codeshare*, o que vincularia ambas as empresas ao negócio jurídico estabelecido.

4. A existência de relação de consumo atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da teoria finalista mitigada, diante da hipossuficiência técnica da recorrida, ainda que se trate de pessoa jurídica.

5. O cancelamento do voo sem aviso prévio e a ausência de solução eficaz por parte das fornecedoras caracterizam falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
6. A emissão das passagens no mesmo localizador comprova o regime de *codeshare*, a ensejar a responsabilidade solidária entre as companhias aéreas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
7. Os prejuízos materiais alegados, fretamento de aeronave, hospedagem e passagens extras foram devidamente comprovados nos autos e estão diretamente vinculados à falha ocorrida.
8. O valor da condenação corresponde a despesas efetivamente suportadas pela autora. Não houve arbitramento.
9. A correção monetária deve ser aplicada a partir do desembolso, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.
10. No que tange aos juros de mora, uma vez que se trata de obrigação ilíquida, a mora é *ex persona*. Por isso, eles devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Tão somente nesse ponto, o pedido recursal deve ser provido.

Dispositivo:

11. Provimento Parcial do Recurso

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0822002-84.2023.8.19.0206

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

j. 23/09/2025 p. 26/09/2025

Apelação Criminal. Crime de uso de documento falso (artigo 304, caput, (duas vezes), n/f do artigo 71, ambos do CP).

Denunciado fez uso de dois atestados médicos, que sabia serem falsos, em seu nome, visando a iludir terceiros como se idôneos fossem, perante a empresa em que trabalhava. Sentença condenatória. Pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicialmente aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares de qualquer natureza e espécie. Irresignação defensiva. Pretensão à absolvição. Insuficiência probatória. Atipicidade da conduta. Aplicação do princípio da intervenção mínima. Sem qualquer razão o recorrente. A autoria e a materialidade do crime de uso de documento falso foram devidamente comprovadas. Acusado apresentou dois atestados médicos não autênticos do Hospital Municipal Albert Schweitzer, ciente da falsidade documental, utilizando-os deliberadamente na empresa em que trabalhou, inexistindo dúvida quanto à prática do delito de uso de documento falso. Prescindibilidade da perícia técnica, caso haja outros elementos de prova que comprovem o delito, como no caso em comento em que o próprio hospital indicado como suposto emissor dos documentos espúrios confirmou a falsificação. Precedentes do STJ. Não há que se falar em atipicidade da conduta por suposta aplicação do princípio da intervenção mínima. Bem jurídico criminalmente tutelado envolve a credibilidade e a preservação da fé pública dos documentos oriundos do sistema público de saúde, não se tratando de mera irregularidade em uma relação trabalhista, evidenciando acentuada reprovação da conduta do agente, o que não pode ser considerado irrelevante, a ponto de afastar a incidência do direito penal. Incabível a absolvição. Desimetria penal que não comporta reparos. Pena-base fixada no patamar mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas. Inexistentes causas de diminuição da pena. Em razão da continuidade

delitiva, considerando a existência de duas infrações, a reprimenda foi elevada em 1/6, conforme orientação jurisprudencial, alcançando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão mímina unitária. Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, não se altera a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, nos moldes estabelecidos pelo sentenciante. Na hipótese de reversão, o regime inicial estabelecido foi o aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea “C”, do Código Penal. No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Plano de saúde é condenado a custear tratamento de criança com baixa estatura e nanismo

A 1^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio reformou uma decisão de primeira instância e condenou uma operadora de plano de saúde carioca a fornecer um medicamento a um beneficiário diagnosticado com baixa estatura idiopática e nanismo, assim como a pagar uma indenização de R\$ 10 mil, por danos morais.

De acordo com os autos, o autor, menor de idade, representado por sua mãe, solicitou ao plano o fornecimento de um remédio indicado por seu médico para o tratamento necessário. A operadora negou a cobertura, apesar de as mensalidades do plano não estarem atrasadas, alegando que o medicamento seria de uso domiciliar e que não constava no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). A sentença de primeira instância considerou que, diante da ausência de cobertura contratual, caberia ao Estado custear o tratamento, caso a família não tivesse condições financeiras para isso.

O relator, desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior, destacou que a responsabilidade da operadora de saúde é objetiva, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC, só podendo ser afastada no caso de comprovação da existência de uma das causas excludentes, previstas no parágrafo 3º do referido artigo. E esclareceu que devem ser garantidos o cumprimento do contrato assinado e a assistência médica ao beneficiário, conforme previstos na Lei 14.454/2022, a qual determina que os planos devem assegurar tratamentos médicos de forma excepcional, por motivo de ineficácia ou inexistência de tratamento alternativo, ainda que não estejam incluídos no rol taxativo da ANS. Por fim, o relator votou pela reforma integral da sentença para condenar a operadora a fornecer o medicamento e a pagar uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 10 mil, tendo sido acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 20/2025](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

Leia a notícia no site 

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Justiça concede o arresto dos maquinários de uma fábrica de móveis

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

Justiça suspende obrigações extraconcursais e afasta Diretoria e administrativo do Grupo Oi

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.234, de 7 de outubro de 2025 - Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto.

Lei Federal nº 15.232, de 6 de outubro de 2025 - Altera a [Lei nº 13.819](#), de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio.

Lei Federal nº 15.231, de 6 de outubro de 2025 - Altera as [Leis nº13.819](#), de 26 de abril de 2019, e [nº9.394](#), de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio.

Decreto Federal nº 12.652, de 7 de outubro de 2025 - Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Decreto Federal nº 12.651, de 7 de outubro de 2025 - Regulamenta a [Lei nº 14.874](#), de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos.

Fonte: Planalto



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF tem competência exclusiva para autorizar operações no Congresso

As operações de busca e apreensão nas dependências do Congresso Nacional e em imóveis funcionais ocupados por parlamentares somente poderão ser autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão, unânime, foi tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 424.

Operação em 2016

A ação, de autoria da Mesa do Senado Federal, foi motivada por uma operação da Polícia Federal realizada na Casa em outubro de 2016, por ordem de um juiz de primeira instância. O Senado alegava que a ação, que envolveu busca e apreensão de equipamentos e documentos da Polícia Legislativa, impediu o livre exercício da atividade parlamentar e violou os preceitos da separação dos Poderes, da soberania popular e do Estado Democrático de Direito.

Foro por prerrogativa de função

Para o ministro Cristiano Zanin, relator da ADPF, o que se discute é se as regras do foro por prerrogativa de função se aplicam a situações em que, embora as investigações não se direcionem a membro do Congresso Nacional, o local de cumprimento da medida está vinculado à autoridade com foro.

Segundo Zanin, a prerrogativa de função é um mecanismo para proteger não o parlamentar em si, mas a função pública exercida por ele. Por isso, questionamentos sobre sua atuação devem ser apreciados por órgãos colegiados, imparciais e menos vulneráveis a pressões. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do Supremo, a competência por prerrogativa de função também abrange a fase investigatória.

Zanin reiterou que, ainda que a investigação não tenha como alvo direto o parlamentar, a apreensão de documentos ou aparelhos eletrônicos dentro do Congresso Nacional ou em imóvel funcional repercute, mesmo que indiretamente, sobre o desempenho da atividade legislativa e, consequentemente, sobre o próprio exercício do mandato, o que atrai a competência do STF.

Inviolabilidade

Por fim, Zanin assinalou que essas operações devem observar a inviolabilidade de domicílio prevista na Constituição Federal. Ou seja, a entrada nesses espaços sem o consentimento do titular, fora das situações de flagrante, desastre ou prestação de socorro, exige ordem judicial. No caso do Congresso, a competência para a determinação da medida é do Supremo.

Quanto ao mandado de prisão contra pessoa que não tem foro por prerrogativa de função, o relator entendeu que não compete ao Supremo determinar a medida.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF restabelece critério do Conselho Federal de Medicina para atendimento a adolescentes trans

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Flávio Dino suspendeu decisão liminar da Justiça Federal do Acre que havia suspendido a eficácia de norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) para o uso da terapia hormonal em crianças e adolescentes trans. A decisão foi tomada na Reclamação (Rcl) 84653.

A Resolução 2.427/2025 do CFM prevê que o tratamento hormonal para transição de gênero só pode começar a partir dos 18 anos e restringe o uso de bloqueadores hormonais a situações clínicas específicas, como a puberdade precoce.

O tema já está em discussão no STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7806, proposta por entidades que contestam a resolução do CFM e pedem regras mais flexíveis para garantir o acesso de crianças e adolescentes trans a tratamentos médicos, com base em evidências científicas e nos princípios constitucionais de dignidade e identidade de gênero.

Suspensão

Na reclamação, o CFM questiona a suspensão da resolução por determinação da 3^a Vara Federal Cível e Criminal do Acre, a pedido do Ministério Público Federal. Na liminar, o juiz entendeu que a norma apresentava vícios formais e materiais, como a falta de participação social, a exigência de cadastro de pacientes e a restrição de terapias reconhecidas internacionalmente. Para o CFM, no entanto, essa decisão configurou controle de constitucionalidade que só poderia ser exercido pelo STF.

Competência do STF

Ao analisar o pedido, o ministro Flávio Dino considerou que caberá ao Supremo decidir sobre a validade da resolução. Segundo ele, a decisão de primeira instância invadiu a competência da Corte e “fragmentou a jurisdição

constitucional". A suspensão de seus efeitos visa devolver a análise ao foro adequado, que é o STF.

O ministro também determinou a notificação da Justiça Federal do Acre para prestar informações, além da citação do Ministério Público Federal, autor da ação originária, para eventual contestação.

Os autos também serão encaminhados ao procurador-geral da República, e a medida cautelar será submetida a referendo da Primeira Turma do STF.

Leia a notícia no site 

STF suspende eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo e afasta presidente reeleito pela terceira vez

O ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão da eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ) referente ao exercício de 2026. A decisão liminar foi tomada na Reclamação (Rcl) 84011 e será levada a referendo na Segunda Turma da Corte.

A medida também determina o afastamento do presidente eleito em junho deste ano, o vereador Markinho Gandra, que ocupou o cargo nos dois exercícios anteriores. Mendonça apontou que o ato da Câmara aparenta divergir dos parâmetros fixados pelo Supremo, uma vez que, ao se considerar as composições das Mesas Diretoras de 2024 e 2025, o vereador não teria direito à reeleição para um terceiro mandato consecutivo em 2026.

A Reclamação foi apresentada pelo partido Republicanos, que apresentou atas das eleições da Mesa Diretora nos anos mencionados para demonstrar que, conforme a Lei Orgânica do município e o Regimento Interno da Câmara de Belford Roxo, cada mandato tem duração de um ano.

Ao suspender a eleição, o ministro ressaltou que a manutenção do resultado representa ameaça à segurança jurídica e à estabilidade político-

institucional do município, além de prolongar uma situação já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ele também requereu informações à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belford Roxo (RJ), a serem prestadas no prazo de 10 dias.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Matéria Penal

Embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo devem ter as penas somadas

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento de que os crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa na direção de veículo configuram concurso material de crimes, o que leva à aplicação cumulativa das penas decorrentes de ambas as infrações penais.

O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) para reconhecer o concurso material na conduta de um motorista, em vez do concurso formal de crimes.

O denunciado foi acusado de dirigir seu veículo com a capacidade psicomotora alterada pelo uso de bebida alcoólica, na cidade de Contagem (MG). Sem observar uma placa de parada obrigatória, ele teria colidido com outro veículo e causado ferimentos em três de seus quatro ocupantes.

Por entender que o acusado, com uma única atitude, incorreu nos dois crimes, o TJMG reconheceu o concurso formal entre as condutas, o que levou o Ministério Público estadual a recorrer ao STJ.

Crimes têm momentos consumativos diferentes e tutelam bens jurídicos diversos

O relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que o concurso formal de crimes, disciplinado pelo artigo 70 do Código Penal (CP), pressupõe a existência de unidade de conduta e pluralidade de resultados, ou seja, é quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

Por sua vez – continuou –, o concurso material (artigo 69 do CP) se configura quando há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados, isto é,

quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

"Os crimes de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor possuem momentos consumativos distintos e tutelam bens jurídicos diversos", afirmou.

Segundo o ministro, o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (embriaguez ao volante) se consuma quando o agente, depois de beber, assume a direção do veículo com capacidade psicomotora alterada. Por sua vez, o crime do artigo 303 do CTB (lesão corporal culposa na direção do veículo) se consuma quando ocorre a lesão na vítima, em decorrência de conduta culposa do motorista.

Crime de perigo abstrato e crime de resultado

Sebastião Reis Júnior ressaltou que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato e se configura com a simples condução do veículo em estado de embriaguez, independentemente da ocorrência de qualquer resultado lesivo; já o de lesão corporal culposa na direção do veículo é um crime de resultado, que exige a efetiva ofensa à integridade física de terceiro.

"No presente caso, o motorista, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo, consumou previamente o delito de embriaguez ao volante. Posteriormente, em outro momento, ao avançar o cruzamento sem observar a placa de parada obrigatória, causou a colisão que resultou nas lesões corporais nas vítimas, consumando então o crime do artigo 303 do CTB", concluiu.

Para o relator, o entendimento do TJMG, ao reconhecer concurso formal entre os delitos, contrariou a orientação jurisprudencial do STJ, que considera necessária a aplicação do concurso material entre os crimes em questão, pois se trata de condutas autônomas praticadas em momentos distintos, com objetos jurídicos diversos.

Leia a notícia no site ➤

Para Terceira Turma, não cabe agravo de instrumento contra decisão que autorizou produção de prova

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a decisão que defere a realização de prova pericial não pode ser combatida por meio do recurso de agravo de instrumento.

No curso de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o juízo autorizou a produção de perícia, o que resultou na interposição de agravo de instrumento por uma das partes contra a decisão interlocutória.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que esse tipo de recurso é inadmissível em matéria probatória, já que não está listado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), o qual prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

No recurso especial, a parte recorrente sustentou que o agravo seria cabível contra toda decisão interlocutória proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sem distinção quanto ao conteúdo decisório.

Produção de provas não está na previsão do artigo 1.015 do CPC

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que, apesar do termo utilizado pelo legislador, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser visto como uma nova demanda de conhecimento, já que visa atingir terceiro e é composta por partes, causa de pedir e pedido.

O ministro também salientou que, contra decisões interlocutórias proferidas durante o incidente de desconsideração, apenas é cabível agravo de instrumento nos casos estabelecidos no artigo 1.015 do CPC, relativos à fase de conhecimento.

De acordo com o relator, as hipóteses previstas no dispositivo não abrangem o cabimento desse recurso contra decisão sobre produção probatória. Para ele, é inaplicável a exceção tratada no parágrafo único do mesmo

dispositivo, por ser restrita às fases de liquidação e de cumprimento de sentença e aos processos de execução e de inventário.

Aplicação da taxatividade mitigada é apenas para casos urgentes

Villas Bôas Cueva lembrou que o STJ, no Tema 988 dos recursos repetitivos, mitigou a taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em momento posterior.

No entanto, no caso em julgamento, o ministro entendeu não ter sido evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que o recorrente sofreria se a questão relativa à perícia ficasse para ser apreciada pelo tribunal de segunda instância somente no recurso de apelação. O relator concluiu que, afastada a possibilidade de agravo de instrumento, deve ser seguido o disposto no artigo 1.009, parágrafo 1º, do CPC.

Leia a notícia no site ➤

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em cobrança por quantia certa devida à não entrega dos grãos. Segundo o colegiado, tal conversão não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal, uma vez que a Lei 14.112/2020 garante a natureza extraconcursal das CPRs físicas e das operações Barter, excetuando-se apenas situações de caso fortuito ou força maior.

O entendimento foi firmado pela turma ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa que havia ajuizado execução para a entrega de sacas de soja previstas em CPR emitida em 2018. Diante do descumprimento da

obrigação pelos devedores em recuperação judicial, a credora solicitou a conversão da execução em cobrança por quantia certa, gerando controvérsia quanto à manutenção da garantia vinculada ao título.

O juízo de primeiro grau reconheceu a natureza concursal do crédito e acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, incluindo a autora no quadro geral de credores. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) manteve a sentença, por entender que, como a CPR havia sido firmada antes da vigência da Lei 14.112/2020, não seria possível aplicar o regime de extraconcursalidade previsto pela norma reformadora.

Ao recorrer ao STJ, a empresa sustentou que a conversão da execução não altera a natureza do crédito, tampouco implica renúncia tácita à garantia, que só poderia ocorrer de forma expressa. Alegou ainda que a Lei 14.112/2020 tem aplicação imediata aos processos pendentes e que seu crédito deveria permanecer extraconcursal por se tratar de CPR vinculada à operação Barter.

Lei excluiu créditos vinculados a CPR física e operações Barter das recuperações

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 visam compatibilizar a recuperação judicial do produtor rural com as práticas do agronegócio, garantindo segurança aos investidores que financiam o plantio. O magistrado comentou que, por isso, o legislador excluiu expressamente da recuperação os créditos vinculados a CPRs físicas e operações Barter, com antecipação de preço ou troca por insumos, de modo que, quando requerida a recuperação judicial, o credor permanece fora do processo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o ministro destacou que, ao contrário do entendimento das instâncias de origem, não existe conflito entre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) e a Lei da CPR, pois o artigo 11 da Lei 8.929/1994 constitui exceção expressa à regra geral do artigo 49 da LREF, que submete todos os créditos à recuperação.

Na falta de entrega do produto, resta ao credor receber o valor em dinheiro

Villas Bôas Cueva também apontou que, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter), o inadimplemento normalmente implica a não existência do produto a ser entregue, tornando impossível a entrega física e deixando ao credor apenas a alternativa de receber o valor em dinheiro.

Para o ministro, admitir que o pedido de conversão da execução equivaleria à renúncia à garantia e, consequentemente, à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial conferiria somente ao devedor o poder de decidir se o crédito seria ou não atingido pela recuperação, o que permitiria que ele, ao dar outra destinação aos grãos, inviabilizasse o adimplemento da obrigação.

Por fim, o relator ponderou que o crédito, embora existente antes do pedido, só precisa ser classificado a partir do ajuizamento da recuperação. Assim, observou que, no caso dos autos, mesmo que a CPR tenha sido emitida em 2018, sua classificação tornou-se necessária apenas em 2023, devendo, a partir de então, observar integralmente as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. "Não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do Código de Processo Civil), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei", afirmou.

Leia a notícia no site ➤

Matéria Penal

Vítima de violência doméstica pode recorrer contra decisão que revogou medidas protetivas de urgência

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que a vítima de violência doméstica tem legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência. Segundo o colegiado, a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do artigo 271 do Código de Processo Penal (CPP).

Com base nesse entendimento, a turma deu parcial provimento ao recurso especial interposto por uma mulher vítima de violência doméstica. Ela buscava reformar a decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que a considerou sem legitimidade recursal para impugnar a revogação de medidas protetivas de urgência.

Para o TJGO, mesmo representada pela Defensoria Pública, a vítima não teria legitimidade para recorrer desse tipo de decisão, por falta de previsão legal específica, conforme o artigo 271 do CPP.

No recurso ao STJ, a mulher alegou violação dos artigos 19, parágrafo 3º, 27 e 28 da Lei Maria da Penha, além dos artigos 271 e 619 do CPP. Sustentou que a assistência jurídica qualificada à vítima não se limita às atribuições da assistência da acusação, podendo abranger também outras medidas, conforme a estratégia adotada pelo defensor e os interesses da ofendida.

Restringir o acesso da vítima à instância recursal prejudica a prestação jurisdicional

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou que o artigo 19 da Lei Maria da Penha assegura à mulher vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas restritivas contra o agressor. Para ele, seria incoerente reconhecer a legitimidade processual da vítima para requerer tais medidas e, ao mesmo tempo, negar-lhe a legitimidade para impugnar a decisão que as indefere.

"Restringir o acesso da vítima à instância recursal prejudica a prestação jurisdicional em questão tão sensível e complexa na vida das mulheres, que merecem a máxima efetividade das disposições contidas na Lei Maria da Penha", frisou.

Concessão não depende da ocorrência de fato que caracterize ilícito penal

O magistrado ressaltou ainda que, conforme o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, da existência de inquérito, de ação judicial ou mesmo de boletim de ocorrência. Por essa razão, ele apontou que a legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela regra do artigo 271 do CPP, que disciplina a atuação do assistente de acusação, já que a situação envolve a defesa de direitos próprios da ofendida.

Nesse sentido, Ribeiro Dantas lembrou que a jurisprudência do STJ tem se debruçado sobre o tema da intervenção de terceiros e da legitimidade recursal no processo penal, especialmente quanto ao papel do assistente de acusação, adotando interpretação sistemática do artigo 271 do CPP para não restringir sua aplicabilidade apenas ao texto literal.

A concessão das medidas protetivas – finalizou o ministro – "não depende da ocorrência de um fato que caracterize ilícito penal, de modo que a vítima não atua propriamente como assistente de acusação, mas sim em nome próprio, na defesa de seus próprios direitos, inclusive de sua integridade física".

Leia a notícia no site ➤

Para Quinta Turma, erro de proibição afasta estupro de vulnerável em caso de relação amorosa com menor

Circunstâncias concretas que evidenciaram erro de proibição e inexistência de efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado levaram a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, a reformar uma decisão de segunda instância que condenou um homem acusado de estupro de vulnerável. Para o colegiado, o enquadramento formal do réu no artigo 217-A do Código Penal (CP) não se traduz automaticamente em infração penal material, diante da inexistência de lesão social relevante.

No caso, o acusado, então com 19 anos, manteve relacionamento amoroso com uma menina de 13 anos, com quem teve relações sexuais. De acordo com os autos, o relacionamento ocorreu com ciência e anuênciada família, e resultou no nascimento de um filho, ao qual o réu prestava assistência afetiva e material.

Para o tribunal estadual – que reformou a absolvição proferida em primeiro grau –, não seria possível reconhecer a atipicidade da conduta nesse caso. Segundo a corte, apesar de o acusado alegar desconhecimento da idade da vítima, as provas indicaram que ele tinha ciência da menoridade, uma vez que o relacionamento durou cerca de 18 meses, período, inclusive, em que a vítima fez aniversário, além de ambos residirem na mesma rua, onde geralmente as pessoas se conhecem.

Ainda segundo o tribunal, nem o consentimento da vítima nem a existência de vínculo afetivo teriam o efeito de descaracterizar o crime, que, por se tratar de delito de violência presumida, não admite relativização.

Súmula 593 não dispensa análise das circunstâncias específicas do caso

Ao analisar o recurso da Defensoria Pública estadual, o relator na Quinta Turma, desembargador convocado Carlos Marchionatti – que já deixou o STJ –, acolheu integralmente a posição apresentada pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto-vista.

O colegiado considerou que a jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 593, reconhece a vulnerabilidade absoluta de menores de 14 anos, tornando irrelevantes o consentimento, as experiências sexuais anteriores ou a existência de relacionamento afetivo. No entanto, conforme registrado no acórdão, a aplicação dessa tese não dispensa a análise das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo possível, excepcionalmente, que a referida súmula e o artigo 217-A do CP cedam diante de situações que evidenciem erro de proibição e ausência de efetiva lesão ao bem jurídico protegido.

A Quinta Turma entendeu que esse afastamento é possível por meio da técnica do *distinguishing*, que permite a não aplicação do entendimento sumulado em casos excepcionais, desde que existam fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justifiquem a prevalência da justiça material sobre a interpretação literal do tipo penal.

Condenação do pai poderia representar traumas mais graves

Nesse contexto, conforme registrado no acórdão, o erro de proibição pode ocorrer, por exemplo, em situações envolvendo relacionamento amoroso consensual entre adolescentes ou jovens com pequena diferença etária, especialmente quando desse vínculo se forma um núcleo familiar estável – circunstâncias plenamente verificadas no caso concreto.

Por fim, os ministros ressaltaram ainda que a proteção integral da criança nascida da relação, garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), justifica uma solução que preserve o núcleo familiar constituído e evite traumas mais graves decorrentes da condenação do pai.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Vídeos tutoriais ensinam a utilizar o portal Jus.br

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.192 | [novo](#)

STJ nº 865 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON